


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 52

Processo Digital nº: **1008456-49.2019.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cromosete Gráfica e Editora Ltda**
 Requerido: **Cromosete Gráfica e Editora Ltda**

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 1º DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº **1008456-49.2019.8.26.0100**, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA **CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.** O DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa **CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 58.506.254/0001-66,, com sede estabelecida à Rua Uhland, nº 307, Vila Ema, CEP: 03283-000, na cidade de São Paulo/SP. Alega a empresa Recuperanda, fundada no ano de 1987, que atua no segmento gráfico de altíssima qualidade, tendo, inclusive, reconhecimento nacional de referida competência. Porém, em detrimento da grave crise econômica que o Brasil vem enfrentando desde 2015, a qual inevitavelmente engloba seu ramo de produção, a empresa sofreu forte impacto, interferindo diretamente em suas atividades. Por este motivo, entre outros, requereu sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas). O processamento foi deferido conforme decisão de 21/02/2019: “Vistos. (...). Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Ademais, embora a alteração societária informada ainda não tenha sido perfectibilizada, o fato é que o processamento da recuperação judicial pode ser deferido, uma vez que não haverá perigo de irreversibilidade da medida, mormente diante de todos os fatos que foram apurados por ocasião da perícia prévia, realizada de maneira célere e já proporcionando os resultados de transparência das informações inerentes à atividade sobre a qual se pretende o soerguimento, imprescindível para a boa condução do feito e como garantia de escorreita manifestação de vontade dos credores. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, CNPJ 58.506.254/0001.66. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E ASSOCIADOS**, CNPJ n. 29.550.787/0001-47, representada por **Samantha Mendes Longo**, OAB/RJ 104.119, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conjunto 81, Vila Nova Conceição, CEP 04543-906, São Paulo, SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial. Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial. Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade. E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral hazard no ambiente do processo de recuperação judicial e, consequentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência. Por todas essas razões, nomeio o administrador judicial acima mencionado. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail ajcromosete@wald.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item 3. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n.º 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. 14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 15) Diante da existência de tratativas para desocupação do imóvel entre a recuperanda e o locador, não obstante o posicionamento exteriorizado às fls. 726/728, de rigor a designação de audiência de conciliação entre os envolvidos, para a data de 07 de março de 2019, às 14 horas, a fim de que se obtenha um cronograma de efetivação do quanto possa ser objeto de avença entre as partes. Embora o tema de possibilidade de sobrestamento de despejo em face de recuperanda encontre divergência na jurisprudência, no caso dos autos há a particularidade de ambas as partes estarem cientes da necessidade de desocupação do bem. A questão envolve o momento em que ela se realizará. Desse modo, como o próprio locador afirmou em sua petição acerca de proposta da recuperanda para desocupação voluntária até a data de 31.03.2019, em audiência poderão ser delineados os termos do cumprimento da oferta, bem como acerca de pagamento dos alugueres extraconcursais. De toda forma, a exiguidade dos prazos apresentados permite inferir por um juízo de inexistência de irreversibilidade de manutenção da suspensão da ordem de despejo já concedida às fls. 301/305 até a data da realização da audiência. Diante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exposto, mantenho a suspensão da ordem de despejo até a data de 07 de março de 2019, para a criação de um ambiente de negociação entre os envolvidos acerca da desocupação do imóvel no qual funciona a sede da recuperanda. Intime-se.” **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA. CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA (I):** ABEL COSTA R\$ 1.224,54; ADALBERTO DE ALBUQUERQUE BORGES R\$ 6.790,61; ADALBERTO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 895,00; ADOLFO DANTAS DA SILVA R\$ 13.983,25; ALESSANDRO MOTA DA SILVA R\$ 13.983,25; ALEXANDRE DE OLIVEIRA SABINO R\$ 9.448,92; ALEXANDRE MONTEIRO TEGANI R\$ 24.877,01; ALEXANDRINA DE SOUSA REIS R\$ 13.653,75; ALEXANDRO ALVES DE MELO R\$ 13.360,71; ALEXANDRO ARNALDO DA SILVA R\$ 21.331,21; ALEXSANDRO DA SILVA MARTIR R\$ 15.745,91; AMANDA ALAIDE DA SILVA R\$ 7.000,00; AMANDA COSTA DA ROCHA R\$ 7.499,46; ANA CAROLINA PEREIRA GONCALVES R\$ 2.087,03; ANDRE DA SILVA ESSE R\$ 10.000,00 ; ANDREIA CORTES R\$ 8.970,17; ANSELMO BRITO DA ROCHA R\$ 18.557,98; ANTONIO CARLOS MENDES DA COSTA R\$ 27.387,89; ANTONIO DE PADUA CERDEIRA R\$ 19.848,89; ANTONIO MOREIRA DE BRITO COSTA R\$ 8.324,43; AUDAJILSON JOSE DOS SANTOS R\$ 9.525,99; AYRTON COELHO DO NASCIMENTO R\$ 13.324,77; BEATRIZ DOS SANTOS GOMES R\$ 3.750,76; BENEDITO DA SILVA R\$ 884,00; BIANCA REGINA RAMOS R\$ 8.121,04; BRUNO HENRIQUE BARBARA R\$ 16.807,09; CARLOS EDUARDO DE JESUS SANTOS R\$ 18.013,86; CARLOS JOSE JUSTINO R\$ 40.000,00; CARLOS SILVA DOS SANTOS R\$ 32.805,09; CAROLINE ROCHA DE AGUIAR R\$ 6.513,32; CASSIO LEVY SOARES SOUZA R\$ 16.193,12; CATIA REGINA DOS SANTOS R\$ 6.729,64 CELSO RUBENS BERGAMIM R\$ 33.636,15; CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA R\$ 1.007,40; CLAUDIO ELBERT DAGUES R\$ 6.207,34; CLAYTON AKIRA APARECIDO R\$ 18.403,14; DANIEL FRANCISCO DA SILVA R\$ 10.222,76; DANIEL IGOR RAMOS NOGUEIRA R\$ 10.941,09; DANIEL OLIVEIRA DA SILVA R\$ 21.137,49; DANIELA ARRAIS FEITOSA R\$ 2.728,23; DAVI DUTRA DA ROCHA R\$ 4.795,16; DAVID DE LIMA R\$ 4.663,09; DEBORA MARIA DE SOUZA R\$ 4.576,00; DIEGO DA CRUZ SANTOS R\$ 8.934,82; DIEGO DE FREITAS R\$ 15.272,86; DIOGO TADEU XIMENDES DE LIMA R\$ 3.019,88; EDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 124.852,95; EDILSON PEREIRA DOS SANTOS R\$ 19.890,00; EDSON ROBERTO DE LUNA R\$ 61.033,39; EDUARDO DOS SANTOS R\$ 6.304,48; EDUARDO MENDES DE MELO R\$ 11.489,61; EDVAN MOREIRA DE OLIVEIRA R\$ 7.812,49; EMANOEL FRANCISCO VIEIRA NUNES R\$ 7.707,70; ERANDIR CORREA PEREIRA R\$ 7.283,57; ERICK TAVARES OLIVEIRA R\$ 15.305,62; EZEQUIAS JOSE FEITOSA DE OLIVEIRA R\$ 13.169,53; FABIO DE JESUS SILVA R\$ 895,00; FAYNER NACHBAR R\$ 5.870,40; FELIPE AUGUSTO COPPOLA R\$ 14.845,62; FELIPE RAMOS COSTA R\$ 7.324,25; FERNANDO ANDRES FIORE R\$ 18.848,27; FERNANDO GONCALVES DA SILVA R\$ 11.473,42; FERNANDO PEREIRA DA SILVA R\$ 21.084,73; FRANCISCO JOSE BRITO NERY R\$ 21.893,10; GEAN CLERLY PEREIRA R\$ 1.097,37 GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO R\$ 1.394,00; GEREMIAS PINTO DE SANTANA R\$ 12.551,25; GILDO PEREIRA OLIVEIRA R\$ 43.744,16; GILSON DE SOUZA BORGES R\$ 11.334,24; GILSON JOSE DA SILVA DOREA R\$ 16.736,04; GISELE PEREIRA DA SILVA R\$ 6.872,23; HENRIQUE RISSATO FERRAREZI R\$ 10.000,00; HERISON LUIZ DA SILVA R\$ 10.258,00; HERNANIA BASILIO DOS SANTOS R\$ 14.761,12; ISABEL SOUZA ROCHA R\$ 17.893,75; IZAIAS DOS SANTOS FRANCA R\$ 8.518,50; JEOVINO SILVEIRA SANTOS R\$ 10.922,28; JOAO SOARES DA SILVA R\$ 16.269,48; JORGE RODRIGUES SALES R\$ 7.742,47; JONES TORRES MILITAO R\$ 899,10; JOSE ALAILSON DA SILVA R\$ 8.231,51; JOSE BARBOSA DE SANTANA R\$ 75.670,96; JOSE GENILSON RODRIGUES DA CRUZ R\$ 17.988,66; JOSE GOMES DE OLIVEIRA R\$ 7.851,09; JOSE JORGE OBENDORFER R\$ 7.742,47; JOSE LUIZ ROA VICO R\$ 12.641,43; JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO R\$ 41.574,20; JOSETE SOARES DA SILVA R\$ 6.565,90; JOSELY BENTO ALVES R\$ 38.371,41; JULIO GUIMARAES DO NASCIMENTO R\$ 2.221,73; JURANDIR CASARINI JUNIOR R\$ 11.619,63; KATIA MESTRE MENDES R\$ 8.344,14; KEVIN CRISTHIAN SANTOS TESKE R\$ 8.625,51; LAMARQUE ALVES DE SOUZA R\$ 11.599,12; LESSANDRO AUGUSTO LODOVICO R\$ 578.183,06; LOURIVAL ARAUJO DOS SANTOS R\$ 72.872,29; LUCILIO GOMES DE SA R\$ 66.996,38; LUIS CLAUDIO FERREIRA MENDES R\$ 23.277,95; MARCIO FERREIRA COSTA R\$ 12.188,51; MARIA DE FATIMA ALVES DE FRANCA R\$ 9.619,31; MARIA LUCIA PANSERI R\$ 9.126,01; MARIO BRUNO CIAMPI ARAUJO DE SOUSA R\$ 14.855,05; MARLI ALVES DOS SANTOS R\$ 12.040,73; MURILLO FERRI R\$ 6.838,52; NATANAEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RODRIGUES DE ARAUJO CHAVES R\$ 16.217,35; NICHOLAS EZEQUIEL DA SILVA R\$ 9.524,76; NICOLE SEGATTO JALES R\$ 9.524,76; NIVALDO BEZERRA DA SILVA R\$ 8.901,59; OSCAR FERREIRA BATISTA JUNIOR R\$ 7.556,20; PAULO ROBERTO BARBOSA R\$ 25.302,89; RAIMUNDO MEDEIROS GUIMARAES R\$ 12.992,81; RAFAEL VINICIUS SALES R\$ 3.614,32; RAPHAEL LEAO DA SILVA R\$ 7.329,30; REGINALDO DE SOUZA R\$ 20.272,94; REGINALDO FERNANDES DE SOUZA R\$ 16.019,26; RIAN DOUGLAS DE SOUZA OLIVEIRA R\$ 10.679,22; RICARDO BAZALIA SALES R\$ 10.605,59; RICARDO CARTOLARI R\$ 7.000,56; RINALDO DANTAS BARBOZA R\$ 7.808,14; ROBERTO DE JESUS ALVES R\$ 17.171,39; RODRIGO PEDROSO R\$ 15.779,79; ROGERIO FORTE R\$ 12.674,97; ROSIANE GALERA BELUCHI R\$ 1.749,55; ROMILSON JOSE DOS SANTOS R\$ 899,01; SAMUEL PIRES DE JESUS ANTONIO R\$ 6.206,68; SERGIO BARBOZA RAMOS R\$ 12.894,83; SERGIO NUNES R\$ 79.909,04 ; SEVERINA ALICE SANTOS ALMEIDA R\$ 2.238,37; SIDNEI DE JESUS R\$ 9.220,70; SUELLEN CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS R\$ 7.495,20; THAIS MORAES GALOTE R\$ 7.713,09; THIAGO DA SILVA CANDIDO R\$ 6.994,54; THIAGO HENRIQUE ASSALVE DOS SANTOS R\$ 713,58; VAGNER JACINTO R\$ 91.300,00; VALDEITO GOMES DA SILVA R\$ 8.378,88; VALDELICE ALVES VIEIRA R\$ 59.336,42; VALERIA SORILHA SILVA R\$ 24.486,95; VINICIUS DE MORAES IDALGO R\$ 2.053,98; WAGNER ALBOZ R\$ 14.885,52; WELINGTON MARCELINO BARBOSA R\$ 41.196,26; WILLIAM DA SILVA PEREIRA R\$ 24.872,71; WILSON GOMES DA SILVA R\$ 19.943,62; ZENILDA ARCELI R\$ 9.315,15, **TOTAL R\$ 2.852.940,09;**

CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA (III): ABA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS R\$10.093,67; ALSTEK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI R\$ 6.042,34; ACQUASUGAR INDUSTRIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA R\$1.954,00; ALTERNATIVA AMBIENTAL LTDA R\$2.805,05; AM PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA R\$550,00; AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$16.156,08; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA R\$43.079,74; BANCO BRADESCO R\$96.712,37; BANCO ITAÚ R\$152.102,10; B.B.A.INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$19.811,94; BR BORRACHAS LTDA R\$500,00; BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA R\$510,00; BRR - FIDC MULTI RECEBIVEIS II R\$110.000,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$1.350.000,00; C.C.H. INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$621.048,94; CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE R\$928,00; CENTROCINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$10.057,99; CLARO S.A R\$19.329,93; CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO R\$212.550,00; CROBRASMAN COM. DE EQUIP. INDUST. LTDA R\$210,00; DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA R\$573,76; DICAWA CILINDROS DE IMPRESSÃO LTDA R\$1.675,50; DUMELLO COM. DE COLAS E ADESIVOS LTDA R\$480,00; ELETROPAULO METROPOLITANA ELET. SÃO PAULO R\$179.772,74; ELSHADAI SHALOM COMERCIO DE GAS LTDA R\$1.725,00; FABRICA DE ESCOVAS TATUAPE LTDA R\$588,00; EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA R\$7.758,50; EVC GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$16.556,09; FORT BANCO FIDC R\$49.784,00; FORTUNATO SECURITIZADORA R\$170.145,00; FRANCISCO SHIN ICHI OTAKE R\$1.600,00; FRANCS TRANSPORTES LTDA R\$13.783,61; FVL PEIXOTOS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA R\$1.587,20; GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDAR\$20.983,96; HC COMERCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA R\$6.760,32; HCR HEIDRICH INF. COM. E REP PAPEL LTDA R\$33.400,02; HIDRAUCOM HIDRAULICOS COMPRESSORES R\$1.500,00; HR ACABAMENTOS GRÁFICOS EIRELI R\$13.001,48; IBF-INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A R\$373.835,35; IRENE PEREIRA DA SILVA – ACABAMENTOS GRÁFICOS R\$11.926,53; ISTAL PEÇAS E MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA R\$3.147,00; ITW CHEMICAL PRODUCTS R\$2.160,05; JS EMBALAGENS PLÁSTICAS IND. COM. LTDA R\$607,20; JUST IN TIME ACABAMENTOS GRÁFICOS R\$43.727,01; KODAK BRASILEIRA COM. PRODUTOS PARA IMAGENS E SERVIÇOS LTDA R\$1.794,58; KRAFT PAPER COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEIS EIRELI – ME R\$473,60; KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA R\$112,36; KRUZ DO BRASIL R\$464,21; LASSANE TECNOLOGIA EM ENCARDENAÇÕES LTDA R\$8.564,97; LC DO BRASIL TRANSPORTES LTDA R\$6.884,63; LIDERUSI IND. E COM. DE PEÇAS GRÁFICAS LTDA R\$8.695,28; LINHANYL R\$8.055,24; IRMÃOS GARCIA COM. DE MANGUEIRAS E CONEX R\$179,09; ELÉTRICA COMERCIAL ANDRA LTDA R\$249,92; MAGNOTECH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA R\$1.678,00; METALGAMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA R\$31.363,75; MITSUI SUMITOMO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SEGUROS S.A R\$10.598,85; MSP SERVIÇOS POSTAIS EIRELI R\$862,18; NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A R\$357,91; OBER INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A R\$1.620,00; PAPEL ECOLÓGICO COMERCIO LTDA R\$1.476,04; PENSE INFORMÁTICA COM. E SERV. LTDA R\$4.467,00; PLATE EXPRESS CTP ASSESSORIA LTDA R\$2.311,00; PLATTEN COMERCIAL LTDA R\$27.257,36; POLO PLASTICO COM. DE PLÁSTICOS LTDA R\$3.675,18; ACTEGA PREMIATA INDUSTRIAL DE TINTAS LTDA R\$29.632,17; PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS IND. COM. S.A R\$891,60; REI DOS RELES DISTRIBUIDORA LTDA R\$1.204,68; CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP R\$9.037,83; SALLES COMÉRCIO DE EMBALAGENS R\$912,73; SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE R\$580,09; CORREIAS SCHNEIDER LTDA R\$480,00; SEMETRA – SEGURANÇA E MÉDICO DO TRABALHO LTDA R\$3.692,60; SERASA S.A R\$15.743,71; SG COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA R\$18.940,79; SINAPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FER. LTDA R\$954,97; SINDICATO TRABALHADORES NAS IND+ GRAF. C. E S. G. DE SP E R R\$50.324,02; SISTICOL INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA R\$15.950,00; SL ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA R\$34.413,00; SP AR CONDICIONADO EIRELI R\$ 1.264,68; SMT ASSOCIADOS ENGENHARIA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA R\$1.642,38; SOCIETY INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA R\$344,00; SPACECOR TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA R\$5.178,60; STAP STUDIO GRÁFICO LTDA R\$59.807,66; SUL AMERICA AETNA SEGURO SAÚDE S.A R\$31.215,92; SUPIMPA R\$20.839,42; SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A R\$592.721,93; NEW PRATIKA EXPRESS LTDA R\$3.979,00; TEXTIL INDUSTRIAL TECWOL LTDA R\$2.800,00; TECPEL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA R\$46.979,85; TELEFONICA DATA S.A R\$1.893,72; TMC SERV. DE MANUT. EM TELEC. INF. E ESTACIONAMENTO LTDA R\$968,00; TOYO INK BRASIL LTDA R\$42.097,28; TRANSP JOAO DIAS RIO LTDA R\$180,00; TRIADE LOG COM. E SERVIÇOS EIRELI R\$949,94; VALECREC R\$131.881,64; RETENTORES VEDABRAS INDUST. COMERCIO LTDA R\$162,00; VITALIA R\$21.338,92; VR BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA R\$12.885,00; W.S R\$200,00, **TOTAL R\$ 5.164.749,75; CREDORES DA CLASSE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE(IV):** 3R FECHAMENTOS DE EMBALAGENS LTDA – ME R\$640,00; ABVR TOOLS FERRAMENTAS LTDA – ME R\$2.025,00; ADEQUADA IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA – EPP R\$4.661,62; CHIMENTO COSTA LTDA. – ME R\$117.384,55; METALURGICA BEISEL LTDA – EPP R\$7.430,00; CLEBER REIS DA SILVA – ME R\$7.377,85; CQ & PD SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – ME R\$11.200,00; DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA R\$2.554,07; FABIO PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO – EPP R\$292,00; FABRICIO DE PAULA JIMENEZ – ME R\$2.700,00; MARIA DOS REMEDIOS R\$5.250,00; MX COMERCIO R\$228,00; AUTO MECANICA CONSOLI LTDA – ME R\$680,00; MEIRILENE SEVILHA MANTOVANI COMÉRCIO – ME R\$3.547,90; MILTON BENCE – ME R\$6.750,00; PACK FIX IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP R\$ 4.545,35; RADU – RAFAEL ALMEIDA COSTA – ME R\$1.408,00; OSVALDO SCALFO – EPP R\$1.652,80; SAGSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME R\$7.403,21; SUPLEMA CLICHES LTDA – ME R\$467,00; PANIFICADORA TRIGOLINDO LTDA – ME R\$3.927,00; SF COMÉRCIO DE PAPEIS EIRELI – EPP R\$ 590,83; PRIME MÁQUINAS E SUPRIMENTOS GRÁFICOS EIRELI – ME R\$2.025,00; PRINTGRAF COM. DE PROD. GRÁFICOS LTDA – ME R\$ 1.953,00; SLA INDUSTRIA E COM. DE BARRAS DE AÇO LTDA – EPP R\$ 28.515,00; SINCRON SERVICES MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS GRÁFICAS EIRELI – ME R\$975,00; SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$20.839,42; THAMY PRODUTOS ESPECIAIS LTDA – EPP R\$1.272,75; UNIFOGO LTDA – EPP R\$559,50; VOLNEY BATISTA SANTOS – ME R\$10.372,62; TRANSP EXPRESS LK TRANSPORTES LTDA – EPP R\$2.488,14; WLADIMIR GOMES JUNIOR – ME R\$1.696.397,77, **TOTAL R\$1.958.113,38; TOTAL GERAL: R\$9.975.803,22.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro ninguém alegue ignorância ou má-fé, o presente é expedido por extrato, em cumprimento ao disposto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, para que fiquem intimados todos e quaisquer interessados, com a advertência de que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem apresentados à Administradora Judicial Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, com escritório na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conjunto 81, Vila Nova Conceição, CEP 04543-906, São Paulo, SP, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05. Ainda, ficam todos cientes que poderão os credores apresentar em 30 (trinta) dias objeção ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela devedora, nos termos do art. 55



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da mesma lei. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. 25 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**